



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 735, DE 2024 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para assegurar o direito da sociedade ao acesso às informações sobre os presos ou detentos, para atender interesse público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3094/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para assegurar o direito da sociedade ao acesso às informações sobre os presos ou detentos, para atender interesse público.

O Congresso Nacional decreta

Art.1º Esta lei altera a Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para assegurar o direito da sociedade ao acesso às informações sobre presos ou detentos, para atender interesse público.

Art.2º O Art. 13 da Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

Parágrafo único. Inexiste crime quando houver a divulgação das imagens de preso ou detento, para atender interesse público. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os direitos e garantias constitucionais fundamentais à segurança pública e do acesso à informação pela sociedade devem prevalecer em vista da lei de abuso de autoridade, ou seja, a Lei n.º 13.869/2019. Assim, possibilidade de divulgação das imagens de presos, detentos ou investigados pelos órgãos de segurança pública deve prevalecer, uma vez que essa divulgação atenda ao interesse público.

A Constituição Federal de 1988 em seus incisos X e XLIX do art.5º diz:

“X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Entretanto, o art. 144 da CF/88 determina que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, a CF/88 ao tempo que prevê a inviolabilidade da honra, das imagens pessoas, também prevê a preservação da segurança pública e da integridade das pessoas e do patrimônio, bem como da segurança e do direito ao acesso à informação. Portanto, a divulgação de imagens ou vídeos de presos não pode ser considerada exposição à inviolabilidade da honra, quando há o interesse público.

Ressalte-se, oportunamente, que a curiosidade pública é a exibição de uma pessoa, cujo o objetivo é entrega-la à sanha popular sem saber quem é ele ou que essa pessoa fez. Assim, a curiosidade pública não se confunde com interesse público.

Por isso, a proposta legislativa em tela visa dar segurança jurídica às autoridades constituídas quando da divulgação de imagens de presos e detentos, sem, contudo, cometerem crime de abuso de autoridade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que a provem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvye Alves
Deputada Federal – União/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.869, DE 05 DE
SETEMBRO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-05:13869>

FIM DO DOCUMENTO